



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 31 / 08 / 2001
Rubrica 8

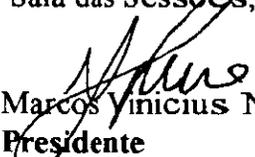
Processo : 10830.007681/99-21
Acórdão : 202-12.840
Sessão : 21 de março de 2001
Recurso : 114.437
Recorrente : H.V.S. INFORMÁTICA LTDA.
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

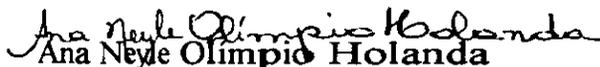
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - EXISTÊNCIA DE AÇÃO JUDICIAL TRATANDO DE MATÉRIA IDÊNTICA ÀQUELA DISCUTIDA NO PROCESSO ADMINISTRATIVO – A submissão da matéria ao crivo do Poder Judiciário, prévia ou posteriormente ao ato administrativo que tenha por objeto a mesma matéria, inibe o pronunciamento da autoridade julgadora administrativa sobre o mérito da incidência tributária em litígio, por observância ao princípio da unicidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, CF/88). **Recurso não conhecido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: H.V.S. INFORMÁTICA LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por renúncia à via administrativa.**

Sala das Sessões, em 21 de março de 2001


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


Ana Neyde Olímpio Holanda
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Luiz Roberto Domingo, Adolfo Montelo, Alexandre Magno Rodrigues Alves, Eduardo da Rocha Schmidt e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

Imp/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10830.007681/99-21
Acórdão : 202-12.840
Recurso : 114.437
Recorrente : H.V.S. INFORMÁTICA LTDA.

RELATÓRIO

Trata o presente processo da controvérsia surgida com a manifestação de inconformidade da empresa H.V.S INFORMÁTICA LTDA., pessoa jurídica nos autos qualificada, com a comunicação de sua exclusão do Sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, expedida através do Ato Declaratório nº 166.324, da Delegacia da Receita Federal em Campinas - SP, com arrimo nos artigos 9º ao 16 da Lei nº 9.317/96, e as alterações da Lei nº 9.732/98, sob a fundamentação de que a empresa exerce atividade econômica não permitida para inclusão no sistema referido.

A empresa apresentou a Solicitação de Revisão da Vedação/Exclusão à Opção pelo SIMPLES, juntamente com a Petição de fls. 03/04, onde, em apertada síntese, alega que:

a) tem como atividade a prestação de serviços, sendo empresa de curso livre, onde não há a exigência de habilitação profissional legal para o exercício da atividade, pelo que não haveria vedação à sua opção pelo SIMPLES; e

b) a exclusão fere frontalmente o artigo 150, II, da CF, pois vai contra direito líquido e certo garantido por lei.

Ao final, anexa cópias do Contrato Social e suas alterações posteriores, bem como a identificação dos sócios.

O Serviço de Tributação da Delegacia da Receita Federal em Campinas - SP manifestou-se no sentido de manter a exclusão do sistema, vez que o sujeito passivo não teria apresentado qualquer prova ou argumento suficiente à revisão.

Inconformada, a interessada apresentou impugnação, onde repisa todos os argumentos expendidos na impugnação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10830.007681/99-21

Acórdão : 202-12.840

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas - SP, autoridade julgadora de primeira instância, manifestou-se no sentido de indeferir a solicitação, por considerar que a pessoa jurídica, cuja atividade jurídica seja de ensino ou treinamento, por se assemelhar à de professor, está impedida de optar pelo Sistema Simplificado de Tributação.

O sujeito passivo interpôs recurso voluntário, onde apresenta as seguintes razões de defesa:

- a) em preliminar, informa a impetração de Mandado de Segurança, pelo sindicato da categoria a que está filiada – SINDILIVRE -, junto à 22ª Vara da Seção Judiciária Federal em São Paulo (Processo nº 97.0008609-7), cuja decisão de primeira instância lhe foi favorável;
- b) quanto ao mérito, reitera as razões apresentadas na impugnação.

Ao final, pugna pela suspensão do presente feito, ou a manutenção da sua inclusão no Sistema de Tributação Simplificado, com a reforma da decisão *a quo*, e anexa cópias da decisão judicial de primeira instância no Mandado de Segurança nº 97.0008609-7 e declaração de filiação ao Sindicato das Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional do Estado de São Paulo.

É o relatório. *A*



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10830.007681/99-21
Acórdão : 202-12.840

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA

A lide objeto do presente processo administrativo cinge-se à controvérsia acerca da inclusão, ou não, da recorrente no Sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, frente à atividade empresarial desenvolvida pela peticionante.

Como relatado, há nos autos informação de que a recorrente é parte em processo judicial, em que trata do mesmo objeto da matéria ora tratada, colocada à apreciação do Poder Judiciário através do Mandado de Segurança nº 97.0008609-7, impetrado junto à 22ª Vara Federal de São Paulo - SP, cuja última informação dos autos indica que se encontrava em fase de recurso para o reexame necessário, vez que a decisão de primeira instância foi contrária à Fazenda Pública.

Iterativas são as decisões deste Segundo Conselho de Contribuintes no sentido de que, *ex vi* do artigo 1º, § 2º, do Decreto-Lei nº 1.737/79, e do artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, o ajuizamento de ação, seja anterior ou posterior ao ato administrativo, tratando da mesma matéria objeto daquele ato, configurar-se-á em inequívoca renúncia da discussão pela via administrativa.

Acepção que se confirma pelo pronunciamento da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, em julgamento do Recurso Especial nº 24.040-6/RJ, datado de 27/09/95, publicado no DJU em 16/10/95, em que foi Relator o Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, que trata de ação declaratória que antecedeu a autuação fiscal, que assim se pronunciou:

“Tributário. Ação declaratória que antecede a autuação. Renúncia do poder de recorrer na via administrativa e desistência do recurso interposto.

I – O ajuizamento da ação declaratória anteriormente à autuação impede o contribuinte de impugnar administrativamente a mesma autuação interpondo os recursos cabíveis naquela esfera. Ao entender de forma diversa, o acórdão recorrido negou vigência ao artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 6.830, de 22/09/80.”

O Contencioso Administrativo, no direito brasileiro, tem a finalidade primordial de exercer o controle da legalidade dos atos da Administração Pública, através da revisão dos mesmos, visando, basicamente, evitar um possível posterior ingresso em Juízo, com os ônus que isso pode acarretar a ambas as partes. Assim, não é cabível às instâncias julgadoras administrativas



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10830.007681/99-21

Acórdão : 202-12.840

adentrar no mérito de questão idêntica àquela posta ao conhecimento do Poder Judiciário, sob pena de se ter ferido o princípio da unidade da jurisdição, assente no artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal, salvo se houver manifestação anterior de matéria idêntica pelas Cortes Superiores, em observância ao disposto no Decreto nº 2.346, de 10/10/97, em seu artigo 1º.

Isto posto, deixo de conhecer de toda a controvérsia contida no recurso voluntário, tendo por definitivo o Ato Declaratório nº 166.324, da Delegacia da Receita Federal em Campinas - SP.

Contudo, as conseqüências do deslinde da controvérsia objeto do presente processo deverão ficar vinculadas à decisão judicial, que transite em julgado, no Mandado de Segurança nº 97.0008609-7, impetrado junto à 22ª Vara Federal de São Paulo - SP.

Sala das Sessões, em 21 de março de 2001

Ana Neyle Olímpio Holanda
ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA